



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.953, de 12/11/2012

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
22/11/12

W. Mantedi
Diretora Legislativa
24/10/12

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº: 62.827

Proc. 0049537-14.2013.8.26.0000

Julgada improcedente

PROJETO DE LEI Nº 10.948

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: Prevê, em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento de imagens.

Arquive-se.

W. Mantedi
Diretor
23/11/2012



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
62827

PROJETO DE LEI Nº. 10.948

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Wllianpedi</i> Diretora 03/08/2011	Para emitir parecer: <i>Wllianpedi</i> Diretor 03/08/11	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer CJ n.º: 1349	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Wllianpedi</i> Diretora Legislativa 09/08/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>Wllianpedi</i> Presidente 09/08/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Wllianpedi</i> Relator 09/08/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º: 1504

À <u>CJR</u> (VETO TOTAL) <i>Wllianpedi</i> Diretora Legislativa 30/10/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>Wllianpedi</i> Presidente 30/10/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Wllianpedi</i> Relator 30/10/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º: 2024

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º: <input type="text"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º: <input type="text"/>

Ofício GPL 305/2012 - VETO TOTAL
À Consultoria Jurídica.
Wllianpedi
Diretora Legislativa
24/10/12



03
62822

PP 15.754/2011

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR

Presidente
09/08/2011

APROVADO

Presidente
02/10/12

PROJETO DE LEI N.º 10.948

(Enivaldo Ramos de Freitas)

Prevê, em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento de imagens.

Art. 1º. Em todo estabelecimento que atue como correspondente bancário e em todo local onde haja caixa eletrônico instalado e em funcionamento, haverá sistema apropriado para monitoramento de imagens.

Parágrafo único. No caso dos caixas eletrônicos, os custos de instalação do sistema e de seu funcionamento serão suportados pelas instituições financeiras responsáveis por sua manutenção.

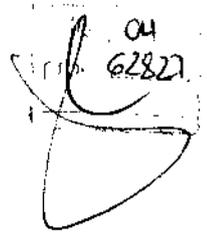
Art. 2º. No caso dos equipamentos atualmente existentes, os responsáveis terão prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início de vigência desta lei, para se adequar a presente exigência.

Art. 3º. A infração desta lei implica multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), pelo período da inobservância, dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões. 03.08.2011


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

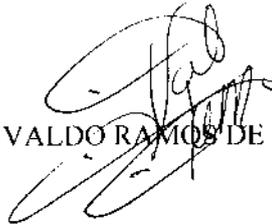


(Pl. nº. 10.948 - fls. 2)

Justificativa

Os estabelecimentos que dispõem de correspondente bancário e de caixas eletrônicos expõem os seus clientes a riscos, tais como assaltos e sequestros relâmpagos.

Diante disso, este projeto obriga a instalação de equipamento de vigilância nos locais onde houver previsão de caixas eletrônicos e correspondente bancário.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.349**

PROJETO DE LEI Nº 10.948

PROCESSO Nº 62.827

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que prevê, em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento de imagens.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

Esse projeto de lei, que prevê a obrigatoriedade de instalação de sistema de segurança em estabelecimentos financeiros, inclusive os espaços destinados ao auto atendimento, é portanto ilegal a propositura fere o art. 48, XIII, da Constituição Federal, bem como a Lei Federal nº 7.102/83, que tratam, respectivamente, da competência da União para legislar sobre matéria atinente às instituições financeiras, e da atividade de aprovação do sistema de segurança das agências bancárias, e afronta o art. 46, IV, da Lei Orgânica de Jundiaí.

A imposição da sanção administrativa e de penalidade pecuniária aos estabelecimentos que não se adaptarem com o sistema de monitoramento de imagens é invasiva da reserva de iniciativa do Prefeito Municipal, posto que entende o E. TJ/SP, no acórdão, julgado aos 01 de junho de 2.011, da Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 478, promulgada por esta Casa sobre a temática, que exigia dos bancos instalação de sistemas de segurança (monitoramento de imagens), entendeu ser a lei inconstitucional por atribuir função ao Poder Executivo (fiscalização):



(Parecer CJ nº 1.349 ao PL nº 10.948 – fls. 02)

0001861-41.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Campos Mello

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do Julgamento: 01/06/2011

Outros números: 00018614120118260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 478/2009, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO NAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS SITUADAS NO MUNICÍPIO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES AOS ESTABELECIMENTOS INFRATORES. INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO. INVASÃO DA RESERVA DE INICIATIVA DO PREFEITO. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. AÇÃO PROCEDENTE.

Portanto o presente projeto de lei, assim como a extinta Lei Complementar nº 478, impõe sanção às instituições financeiras que não cumpram as exigências da lei, por via reflexa culmina com a inconstitucionalidade, fator que condena a iniciativa em razão da matéria.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), princípio este repetido na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 4º). Por fim, o projeto afronta também o art. 11 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

DA COMISSÃO

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

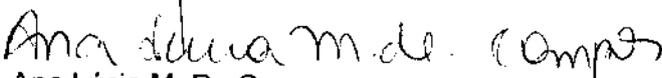
QUORUM

Maioria Simples (art. 44, "caput" L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 04 de agosto de 2.011


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ana Lúcia M. De Campos
Estagiária



07
62827

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 62.827

PROJETO DE LEI Nº 10.948, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que prevê, em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento de imagens.

PARECER Nº 1.504

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que prevê, em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento de imagens.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09.08.2011.

APROVADO
16 108111

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

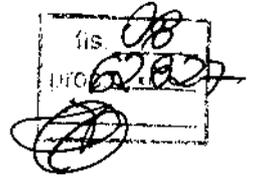
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE

ANA TONELLI

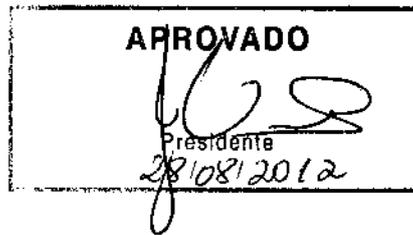
PAULO SERGIO MARTINS

pr



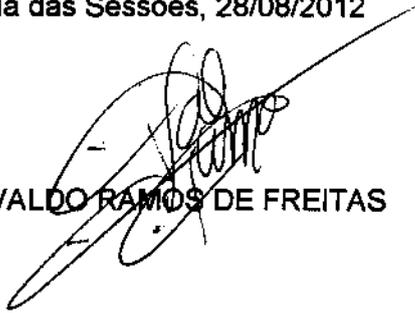
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00966

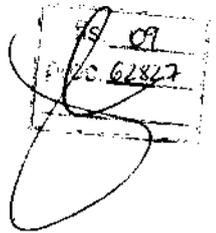
ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 02/10/2012 do Projeto de Lei n.º 10.948/2011, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que prevê em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento de imagens.



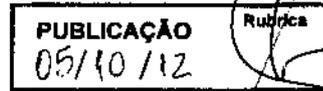
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 02/10/2012 do Projeto de Lei n.º 10.948/2011, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que prevê em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento de imagens, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 28/08/2012


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



Proc. 62.827



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.948

Prevê, em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento de imagens.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de outubro de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo estabelecimento que atue como correspondente bancário e em todo local onde haja caixa eletrônico instalado e em funcionamento, haverá sistema apropriado para monitoramento de imagens.

Parágrafo único. No caso dos caixas eletrônicos, os custos de instalação do sistema e de seu funcionamento serão suportados pelas instituições financeiras responsáveis por sua manutenção.

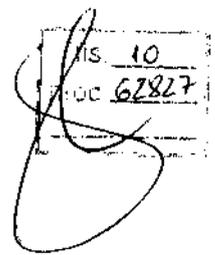
Art. 2º. No caso dos equipamentos atualmente existentes, os responsáveis terão prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início de vigência desta lei, para se adequar à presente exigência.

Art. 3º. A infração desta lei implica multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), pelo período da inobservância, dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de outubro de dois mil e doze (02/10/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Of. PR/DL 613/2012
proc. 62.827

Em 02 de outubro de 2012.

Exmº. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.948**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA** - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.948

PROCESSO Nº. 62.827

OFÍCIO PR/DL Nº. 613/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/10/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arilton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

25/10/12

?

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica
06/11/12

12
62822

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L. nº 305/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 23/OUT/2012 15:20 000065735

Processo nº 23.858-7/2012

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR

Presidente
20/10/2012
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 18 de outubro de 2012.

REJEITADO
Presidente
06/11/2012

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, inciso VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o **Projeto de Lei nº 10.948**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 02 de outubro de 2012, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em tela prevê, em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento de imagens.

A previsão contida na iniciativa do Legislativo, ao estabelecer comandos que dizem respeito à organização administrativa e atribuições dos órgãos administrativos, está compreendida no rol de matérias cuja iniciativa compete, em caráter de exclusividade, ao Chefe do Executivo, consoante prescrição inserta no art. 46, inciso V da Lei Orgânica do Município, que assim versa:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”

(...)”

A regra de competência reservada faculta ao agente político a iniciativa das matérias que se encontrem no âmbito da exclusividade que lhe é legalmente conferida, de modo que a interferência na organização administrativa e atribuições de órgãos da Administração, caracteriza mácula intransponível, em que pese a louvável intenção do Nobre Vereador.



Pondera José Afonso da Silva que o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar o seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante (apud Ferreira Filho, Manoel Gonçalves, *Do Processo Legislativo*, 5ª Ed., Ed. Saraiva, 2002).

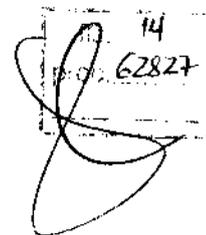
Cabe ressaltar que, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a norma que previa acerca da obrigatoriedade de instalação de sistema de monitoramento por imagem pelas instituições financeiras, na sede ou caixas localizados fora das agências, foi proclamada inconstitucional. Do acórdão em referência destaca-se:

“Mas a imposição de sanção administrativa e de penalidade pecuniária aos estabelecimentos que não se adaptarem às determinações contidas na lei em questão é invasiva da reserva de iniciativa do Prefeito Municipal. Esse entendimento vem sendo reiterado neste Órgão Especial em hipóteses análogas (ADIN 155.736-0/5, Rel. Des. Maurício Vidigal – 25.11.09, ADIN 148.303-0, Rel. Des. Ivan Sartori, 30.4.2008). E também aqui já se proclamou que lei municipal de iniciativa parlamentar não pode impor dever de fiscalização ao Poder Executivo, visto que isso viola o art. 47, II, da Constituição Estadual (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.060815-0, Rel. Des. José Santana, ADIN 102.744-0/9-00, Rel. Des. Paulo Shintate). Cabe ao Poder Executivo o exercício de atos de gestão das atividades municipais. Cabe-lhe também a iniciativa das leis que digam respeito a tal atividade (Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIN 053.583-0/2-00, Rel. Des. Fonseca Tavares, jul. em 10.11.1999, ADIN 129.575-0/4, Rel. Des. Sousa Lima, julg. em 16.8.2006), ADIN 994.09.231058-4, Rel. Des. Ivan Sartori, julg. em 3.11.2010). No caso em tela, o diploma legal em questão estabelece nítida interferência na atividade de gestão do Poder Executivo, o que não pode ser admitido.”

Acrescente-se, ainda, que a transformação da iniciativa em lei redundará em aumento da despesa, posto que implicará inclusive na reestruturação das atividades e conseqüente aumento do número de funcionários, sem que se tenha indicado a origem dos recursos para sua satisfação, importando em ofensa ao art. 50 da Lei Orgânica do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 305/2012 – Proc. nº 23.858-7/2012 – PL 10.948)



Assim, a iniciativa afronta o princípio da legalidade, ao qual se encontra jungida toda a atuação do Município, a teor dos arts. 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 37 da Constituição Federal, e, por consequência, apresenta-se eivado por inconstitucionalidade em face de mácula ao princípio da independência e harmonia dos poderes, preconizado pela Constituição Estadual e Constituição Federal.

Os motivos ora expostos, que demonstram a ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, também detectadas pela Consultoria Jurídica dessa Colenda Casa, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos que, ao seu acurado exame, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar o seu acolhimento.

Nessa oportunidade aproveitamos para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1849**

VETO TOTAL AO PL Nº 10.948

PROCESSO Nº 62.827

O Sr. **PREFEITO MUNICIPAL** houve por bem vetar totalmente o projeto de lei, em epígrafe, de autoria do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que prevê sistema de monitoramento de imagens nos correspondentes bancários e locais onde haja caixas eletrônicos, por considerá-lo ilegal, lato sensu.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Subscrevemos as razões de veto opostas pelo Alcaide, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, indo na traça do parecer CJ nº 1349, de fls. 05/06 dos autos.

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º, do art. 207, do Regimento Interno.

De acordo com a CF e LOM, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, da CF c.c. art. 53, § 3º, da LOM). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o *caput* do art. 62, da CF c.c. art. 53, § 3º, da LOM.

S.m.e.

Jundiaí, 25 de outubro de 2012.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 62.827

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 10.948, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que prevê, em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento de imagens

PARECER Nº 2.024

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 305/2012, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.948, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que prevê, em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento de imagens, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 12/14.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo de sua pessoa política - art. 46, V, LOM -, e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF e arts. 111 e 114 da CE.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

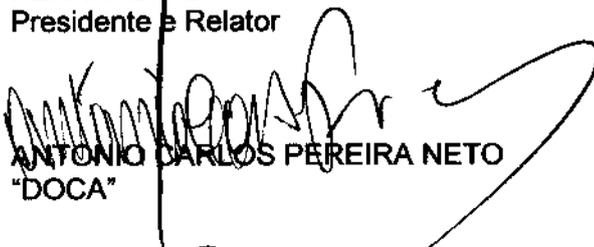
Parecer, pois, favorável.

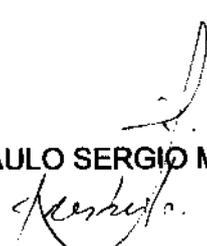
APROVADO
30/10/12

Sala das Comissões, 30.10.2012.

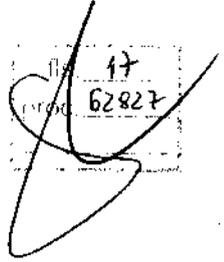

ANA TONELLI


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE



Of. PR/DL 702/2012
Proc. 62.827

Em 06 de novembro de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

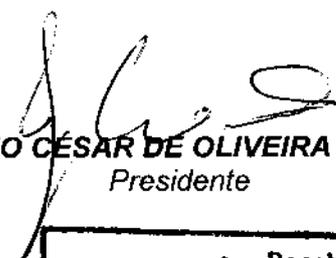
DD. Prefeito Municipal

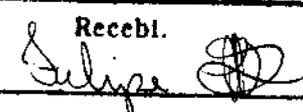
JUNDIAÍ

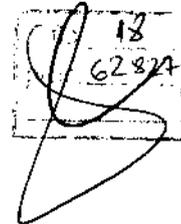
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.948** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 305/2012) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recbi.	
ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 07/11/12	



Proc. 62.827

LEI Nº. 7.953, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

Prevê, em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento de imagens.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de novembro de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo estabelecimento que atue como correspondente bancário e em todo local onde haja caixa eletrônico instalado e em funcionamento, haverá sistema apropriado para monitoramento de imagens.

Parágrafo único. No caso dos caixas eletrônicos, os custos de instalação do sistema e de seu funcionamento serão suportados pelas instituições financeiras responsáveis por sua manutenção.

Art. 2º. No caso dos equipamentos atualmente existentes, os responsáveis terão prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início de vigência desta lei, para se adequar à presente exigência.

Art. 3º. A infração desta lei implica multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), pelo período da inobservância, dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

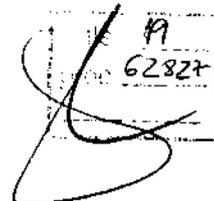
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de novembro de dois mil e doze (12/11/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de novembro de dois mil e doze (12/11/2012).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO Rubrica
23/11/2012



Of. PR/DL 711/2012
Proc. 62.827

Em 12 de novembro de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

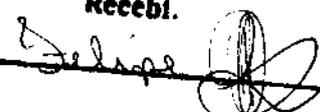
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho cópia da **LEI N^o. 7.953**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recebi.

ass. 
Nome: _____
Identidade: _____

Em 13/11/12

EXPEDIENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

Fls. 20
Proc. 62.827

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

São Paulo, 08 de maio de 2013.

Referência:
Ofício n.º 1038-O/2013-egt
Direta de Inconstitucionalidade nº 0049537-14.2013.8.26.0000
Número de Origem: 7953/2012
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

A DJ
[Handwritten Signature]
Presidente
17/05/2013

Senhor Presidente,

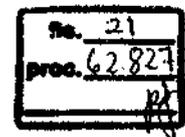
A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

[Handwritten Signature]
Caetano Lagrasta
Desembargador/Relator

[Handwritten Note]
A cópia
Jundiaí
Município
20/05/13
[Handwritten Signature]

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



22
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 0049537-14.2013.8.26.0000

Relator(a): **CAETANO LAGRATA**
Órgão Julgador: **ÓRGÃO ESPECIAL**

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí em face da Lei Municipal n. 7.953, de 12 de novembro de 2012, que prevê, em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento de imagens.

Aléga, em síntese, que a lei atacada viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), impondo sanção de penalidade pecuniária aos estabelecimentos que não se adaptarem às determinações nela contidas, matéria de reserva de iniciativa do Prefeito Municipal. Sustenta a ocorrência de vício de iniciativa por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo e o acréscimo de despesas ao erário público por caber à Administração a fiscalização do cumprimento da lei, com reestruturação das suas atividades e o aumento do número de servidores. Argumenta que a norma atacada fere os artigos 5º, 37, 47, II, XI e XIV, 111 e 144, todos da Constituição do Estado, bem como o art. 2º, da Constituição Federal.

Processe-se sem a liminar.

Oficie-se à Câmara Municipal de Jundiaí, solicitando-se informações.

Cite-se o Procurador Geral do Estado.

Vistas à d. Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Caetano Lagrasta
Relator



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

Fls. 22
proc. 62.827

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CONTRAFÉ

LEI MUNICIPAL Nº 7.953/2012.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, PEDRO ANTONIO BIGARDI, domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí, Estado de São Paulo, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

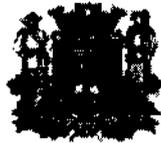
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de liminar

Com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 125, §2, da Constituição da República, pelos motivos e fundamentos a seguir aduzidos.

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Do objeto da lei.

A Lei n.º 7.953, de 12 de novembro de 2012, prevê, em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento de imagens.

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (artigo 2º, da Constituição da República), reproduzido no artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 4º da Lei Orgânica do Município, sendo incompetente o legislador municipal para sobre ele manifestar-se, impondo também sanção de penalidade pecuniária aos estabelecimentos que não se adaptarem às determinações contidas na lei em questão, matéria de reserva de iniciativa do Prefeito Municipal.

Assim, o vício de iniciativa legislativa ofende os artigos 5º, 37, 47, incisos II, XI, e XIV, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Da ilegalidade e da inconstitucionalidade.

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 10.948, aprovado pela Câmara Municipal em 02 de outubro de 2012.

Após parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município manifestando-se pela inconstitucionalidade da iniciativa do Legislativo Municipal, o Prefeito do Município apôs, em 18 de outubro de 2012, veto total ao citado projeto de lei.

Em 06 de novembro de 2012 o Legislativo Municipal rejeitou o veto apostado pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 12 de novembro de 2012.

O Legislativo Municipal não possui competência para tratar da matéria que foi objeto da presente lei, de modo que a mesma está maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade, ocorrendo nítida interferência na atividade de gestão do Poder Executivo, invadindo a reserva de iniciativa do Prefeito Municipal. Lei

B



municipal de iniciativa parlamentar não pode impor dever de fiscalização ao Poder Executivo, visto que isso viola o artigo 47, II, da Constituição Estadual.

De fato a lei ora combatida impõe penalidade aos infratores, sendo certo que caberia ao Executivo Municipal fiscalizar o seu cumprimento efetivo, ou seja, o Legislativo Municipal está administrando, utilizando-se do pretexto de legislar, editando lei de efeito concreto, ou que equivale na prática a verdadeiro ato de administração, violando a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes, inscrito no artigo 5º da Carta Paulista, como projeção do artigo 2º da Constituição da República, repetido pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

Não se discute que o Município detém competência para legislar sobre a instalação de equipamentos de segurança em estabelecimentos bancários. Nesse aspecto estão acordes o STF e o TJSP. O entendimento é uníssono.

Porém, a questão fulcral aqui abordada é a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, em afronta ao art. 2º da Constituição Federal, que consagra o princípio da separação e harmonia dos poderes.

O diploma legal combatido redundará em aumento de despesa, eis que implicará na reestruturação das atividades e aumento de número de servidores, sem que tenha indicado a origem dos recursos para sua satisfação, violando o artigo 50 da Lei Orgânica do Município. O vício de iniciativa é manifesto.

Atos de gestão administrativa são incompatíveis com a vocação da Câmara Municipal.

Como se vê, o Poder Legislativo está ditando conduta ao Prefeito, o que configura, *data venia*, a quebra do postulado da separação dos poderes.

Há quebra do princípio da separação de poderes nos casos, por exemplo, em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes,



princípio estatuído no art. 5º da Constituição Estadual, que reproduz o contido no artigo 2º da Constituição Federal.

Nesses termos, a disciplina legal findou, efetivamente, invadindo a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, envolvendo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos Poderes.

Adverta-se que é necessário que a lei diga o que o Poder Executivo pode ou não fazer dentro de sua típica atividade administrativa. Se o faz, torna-se patente que a atividade legislativa imiscuiu-se no âmbito de atuação do administrador, fazendo-o de modo inconstitucional.

Cumprе recordar, nesse passo, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que reside a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".

Sintetiza, ademais, que *"todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário"* (Direito municipal brasileiro, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).



Conforme José Afonso da Silva, "a Constituição contém regras rígidas sobre a iniciativa das leis, regras que têm que ser observadas no processo de formação das leis, sob pena de estas padecerem do vício de inconstitucionalidade por defeito de iniciativa. Esse defeito é especialmente condenado quando haja desrespeito às regras de iniciativa exclusiva, que tem sido a causa mais comum de inconstitucionalidade formal, porque se dá, no caso, uma usurpação de competência constitucionalmente estabelecida". (Processo Constitucional de Formação das Leis. 2º ed., 2º tiragem. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 346).

Já decidiu o STF que "o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (MC ADI 1.381-AI, Rei. Min. Celso de Mello, j. 7.12.1995, DJU 6.6.2003).

Em conclusão, é inviável a deliberação legislativa, eis que a iniciativa para a edição da lei partiu de parlamentar. Aquilo que a regra determina para a Administração Pública é algo que se encontra, precisamente, no âmbito da atividade executiva.

Diante do exposto, resta patente a inadequação do diploma legislativo guerreado, estando presentes fundamentos suficientes para pleitear-se o controle concentrado da constitucionalidade do ato, com a consequente declaração de inconstitucionalidade.

Da suspensão liminar com efeitos *ex tunc*.

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta ao artigo 144 da Constituição Estadual, causando danos de difícil



reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal atribuição que jamais lhe poderia ser imposta.

Por outro lado, a aplicação da norma como projetada resulta em inevitável acréscimo de despesas ao erário público, eis que caberá à Administração a fiscalização de seu cumprimento, mostrando-se assim uma vez mais maculada a lei promulgada pela Câmara Municipal, por ofensa ao disposto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que dispõe que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

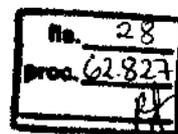
Do pedido.

Por todo o exposto, é a presente ação para requerer:

- a) Seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.953, de 12 de novembro de 2012, com *efeitos ex tunc*;
- b) Sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) Seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;
- d) Seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



- e) Seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmada a medida de urgência concedida, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei nº 7.953, de 12 de novembro de 2012, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem exceção.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2013.


PEDRO ANTONIO BIGARDI
Prefeito Municipal


FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Procurador de Município
OAB/SP 139.760



CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. CAETANO LAGRATA, DD,
DESEMBARGADOR RELATOR DA ADIN Nº 0049537-
14.2013.8.26.0000, DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ADIN nº 0049537-14.2013.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Comarca: São Paulo
Relator: Des. Caetano Lagrasta
Sala 309

PROTOCOLO INTEGRADO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, e pelos Consultores Jurídicos **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO** inscrito na OAB/SP nº 131.522, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 1038-O/2013 - egt, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, SJ 6.1**, datado de 8 de maio de 2013, recebido nesta Câmara em 17 de maio de 2013, conforme protocolo 066.999, nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade, em epígrafe, que visa declarar inconstitucional a Lei do Município de Jundiaí nº 7.953, de 12 de novembro de 2012, que "*prevê, em correspondentes bancários e ocais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento de imagem*", em trâmite nesse Egrégio Tribunal, vem prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:



DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 10.948, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que prevê, em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento de imagens, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 02 de outubro de 2012, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade.
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la inconstitucional e ilegal. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito, reportando-se à sua anterior análise.
4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer favorável ao veto (pela manutenção do veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.



5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 6 de novembro de 2012, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.953, de 12 de novembro de 2012, consoante demonstra a anexa cópia do inteiro teor do processo legislativo.

Eram as informações.

Jundiaí, 20 de maio de 2013.



FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP 131.522

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP 85.061

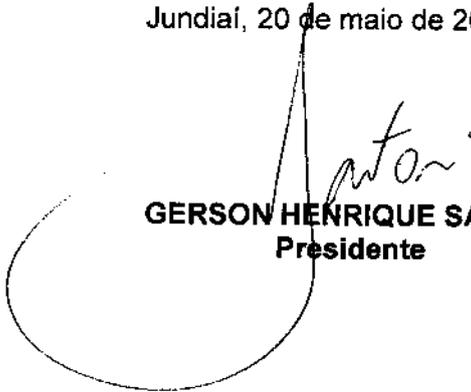
rsv



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **GERSON HENRIQUE SARTORI**, brasileiro, casado, Vereador, portador do RG 18.619.466-3, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 079.615.078-84, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - **Processo nº 0049537-14.2013.8.26.0000**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos perante os Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 20 de maio de 2013.


GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente

rsv



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

no. 33
proc. 21

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRO(A) SOB Nº



111

ACÓRDÃO

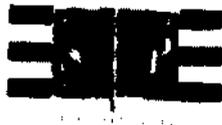
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0049537-14.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, CAUDURO PADIN, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, LUIZ ANTONIO DE GODOY e MÁRCIO BÁRTOLI.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

CAETANO LAGRASTA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 34
proc. _____

Voto n. 30.012 - Órgão Especial
Arguição de Inconstitucionalidade n. 0049537-
14.2013.8.26.0000 - Jundiaí
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Determinação de adequações nas agências bancárias do município. Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes não configurados. Competência do Legislativo à luz da Constituição Estadual. Princípios constitucionais não violados. Ação improcedente.

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí em face da Lei Municipal n. 7.953, de 12 de novembro de 2012, que prevê, em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento de imagens.

Alega, em síntese, que a lei atacada viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), impondo sanção de penalidade pecuniária aos estabelecimentos que não se adaptarem às determinações nela contidas, matéria de reserva de iniciativa do Prefeito Municipal. Sustenta a ocorrência de vício de iniciativa por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo e o acréscimo de despesas ao erário público por caber à Administração a fiscalização do cumprimento da lei, com reestruturação das suas atividades e o aumento do número de servidores. Argumenta que a norma atacada fere os artigos 5º, 37, 47, II, XI e XIV, 111 e 144, todos da Constituição do Estado, bem como o art. 2º, da Constituição Federal.

Processada sem a liminar (fl. 22), o d. Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato (fls. 55/57), com informações da Câmara Municipal de Jundiaí (fls. 32/33) e parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, pela improcedência da ação (fls. 59/68).

**É o relatório.**

A lei impugnada, de iniciativa do Legislativo Municipal, "prevê, em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento de imagens", e possui a seguinte redação:

"Art. 1º. Em todo estabelecimento que atue como correspondente bancário e em todo local onde haja caixa eletrônico instalado e em funcionamento, haverá sistema apropriado para monitoramento de imagens.

Parágrafo único. No caso de caixas eletrônicas, os custos de instalação do sistema e de seu funcionamento serão suportados pelas instituições financeiras responsáveis pela sua manutenção.

Art. 2º. No caso dos equipamentos atualmente existentes, os responsáveis terão prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta lei, para se adequar à presente exigência.

Art. 3º. A infração desta lei implica multa diária de R\$100,00 (cem reais), pelo período de inobservância, dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

A ação é improcedente.

O argumento sobre o qual se embasa a alegada inconstitucionalidade da lei é fundamentalmente a suposta invasão do Legislativo Municipal na esfera de competência legislativa material reservada ao Executivo, à luz dos preceitos da Constituição Estadual que a estabelece, com a consequente ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

No entanto, o cotejo simples entre o art. 24, "caput" e parágrafo 2º, itens 1 a 6, da Constituição Estadual - cujos preceitos se aplicam em virtude do art. 144 -, e os artigos da lei impugnada permite concluir que esta norma não se insere em nenhuma das iniciativas exclusivas do Chefe



do Executivo, salientando-se, ainda, que a lei impugnada não cria ou altera cargos ou incrementa despesa para a Municipalidade.

Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da separação de Poderes, ante a interpretação restritiva que se impõe à competência legislativa exclusiva do Chefe do Executivo e, que no caso, não foi atacada, tanto em razão da literalidade do parágrafo 2º, do artigo 24, da Constituição Estadual, e da taxatividade dos itens que elenca, como em razão de este ser entendimento já sedimentado pelo C. STF, em inúmeros julgados, como bem colacionado no parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, à fl. 63.

No mesmo sentido, sobre o tema, a jurisprudência deste C. Órgão Especial: *"Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 2.527, de 15 de agosto de 2011 do Município de Nova Odessa. O ato normativo dispõe sobre a instalação de dispositivos de segurança nas agências e postos de serviços das instituições financeiras instaladas no Município e dá outras providências - Diploma que não padece de vício de iniciativa - Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Exegese do art. 24, 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta - Não violação, ademais, da esfera de competência privativa da União - Precedente do C. STF - Norma que também não está eivada dos vícios de desvio de finalidade e de falta de razoabilidade - Ação julgada improcedente, revogada a liminar"* (ADI n° 0016916-95.2012.8.26.0000, Rel. GUERRIERI REZENDE, j. 30/1/2013, maioria de votos) - grifei; e *"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar, que obriga instituições financeiras a instalar câmeras de segurança e biombos em suas agências, além de proibir o uso do celular em tais recintos - Vício de iniciativa inexistente - Ausência de matéria reservada ao Executivo local - Inocorrência de intervenção nas atividades da administração municipal - Lei que gera obrigação aos bancos, e não necessariamente para os demais Poderes - Fiscalização simplificada e que será exercida conforme a disponibilidade e organização da*



administração local - Ação julgada improcedente" (ADI nº 0131958-95.2012.8.26.0000, Rel. ENIO ZULIANI, j. 12/12/2012, maioria de votos. g.n.) - grifei.

Veja-se que a lei impugnada trata de conferir segurança e conforto aos usuários, clientes ou não, dos serviços bancários naquela localidade, pois disciplina questões relativas a atendimento e segurança àqueles consumidores.

As melhorias das condições de atendimento nas agências bancárias, dentre elas a proteção ao consumidor, cliente ou não, revelam nítido interesse local e não interfere de forma direta na gestão administrativa, não se vislumbrando o alegado vício de iniciativa ou prejuízo à Administração.

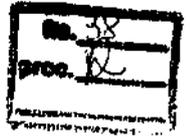
Evidente que, alterada a legislação local, necessário que os estabelecimentos se acomodem às novas exigências, tendo em vista os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, não gerando ônus para o Município.

Ademais, sequer houve afronta aos princípios da finalidade, razoabilidade ou proporcionalidade com a edição da lei impugnada, tendo em vista que visa à adequação da atividade econômica com a segurança e conforto dos usuários dos serviços bancários, nos termos do artigo 170 da CF, e nenhuma ponderação de princípios pode desprezar a dignidade da pessoa humana.

Constitucional, portanto, a Lei n. 7.953/2012 do Município de Jundiaí, afastada a violação aos artigos 5º, 37, 47, II, XI e XIV, 111 e 144, todos da Constituição do Estado, bem como o art. 2º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE a ação.

CAETANO LAGRASTA
Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO**

LEI Nº 7.953, de 12/11/2012.

PROCESSO Nº 62.827

Prevê, em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento de imagens.

Processo TJ nº 0049537-14.2013.8.26.0000

Transitado em julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 08/10/2013, o acórdão que, por votação unânime, **julgou improcedente** o processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0049537-14.2013.8.26.0000, relativa à Lei 7.953, de 12 de novembro de 2012, que prevê, em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento de imagens, que ora se junta aos respectivos autos com a certidão de trânsito em julgado, esta Consultoria devolve os autos à Diretoria Legislativa da Casa, para arquivo, ao depois de adotadas as seguintes medidas, por parte da Diretoria Legislativa:

1. anotar em seus assentamentos próprios (materiais e virtuais) a declaração de constitucionalidade da lei, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com menção à numeração da ADIn; e
2. informar ao setor de informática acerca da declaração de constitucionalidade (e a forma estética de sua colocação) para que mantenha as bases de dados atualizadas.

Jundiaí, 04 de novembro de 2013.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Marcia Regina Alves Carneiro
Estagiária de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Voltar para página inicial do e-SAJ

Menu de serviços

Caixa Cadastro Contato Ajuda

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

39
proc. 12

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Conselho Superior da Magistratura

Pesquisar por: Número do Processo

Unificado Outros

Número do Processo: 8.26

Dados do Processo

Processo: 0049537-14.2013.8.26.0000 Encerrado

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 7953/2012

Distribuição: Órgão Especial

Relator: CAETANO LAGRASTA

Volume / Apenso: 1 / 0

Valor da ação: 1.000,00

Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial. Remessa: 08/10/2013
Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 08/10/2013

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª Instância para este processo.

Partes do Processo

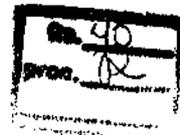
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Advogado: Francisco Antonio dos Santos

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Advogado: Fabio Nadal Pedro
Advogado: Ronaldo Salles Vieira

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. > Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
08/10/2013	Remetidos os Autos para Arquivo
08/10/2013	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão Certidão de Trânsito em Julgado
29/08/2013	Publicado em Disponibilizado em 28/08/2013 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1486
28/08/2013	Informação pz acórdão agosto
26/08/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
06/08/2013	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) Rua Riachuelo - Sala 849 - último volume
05/08/2013	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização
31/07/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
31/07/2013	<input checked="" type="checkbox"/> Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 0003885130, com 5 folhas.
30/07/2013	Publicado em Disponibilizado em 29/07/2013 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1464
29/07/2013	Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização
29/07/2013	Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização Folhas
24/07/2013	Julgado JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.
17/07/2013	Publicado em Disponibilizado em 16/07/2013 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1455
12/07/2013	Inclusão em pauta Para 24/07/2013
12/07/2013	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
12/07/2013	Remetidos os Autos para Setor de Xerox
12/07/2013	Informação Recebidos no Setor de Julgamento (sala 309)
12/07/2013	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Câmaras
12/07/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras



12/07/2013	Recebidos os Autos pelo Relator Caetano Lagrasta
10/07/2013	Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)
05/07/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)
18/06/2013	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer) R I A C H U E L O 8 4 9
17/06/2013	Documento Juntado protocolo nº 2013.00580969-8, referente ao processo 0049537-14.2013.8.26.0000/90001 - Manifestação
07/06/2013	Documento Juntado protocolo nº 2013.00527923-2, referente ao processo 0049537-14.2013.8.26.0000/90000 - Presta Informações
23/05/2013	Informação pzo junho
23/05/2013	Juntada(o) - AR ref ofício 1038/2013
23/05/2013	Juntada(o) - Mandado citação cumprido (positivo)
13/05/2013	Expedido Ofício Pz. Junho.
13/05/2013	Expedido Mandado Expedição.
29/04/2013	Informação expedição
29/04/2013	Informação Conferência
03/04/2013	Informação Ofício
27/03/2013	Informação expedição
27/03/2013	Informação Conferência
27/03/2013	Publicado em Disponibilizado em 26/03/2013 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1382
26/03/2013	Informação Ofício
22/03/2013	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Câmaras
21/03/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras Decisão
21/03/2013	<input type="checkbox"/> Despacho Vistos. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiá em face da Lei Municipal n. 7.953, de 12 de novembro setembro de 2012, que prevê, em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento de imagens. Alega, em síntese, que a lei atacada viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), impondo sanção de penalidade pecuniária aos estabelecimentos que não se adaptarem às determinações nela contidas, matéria de reserva de iniciativa do Prefeito Municipal. Sustenta a ocorrência de vício de iniciativa por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo e o acréscimo de despesas ao erário público por caber à Administração a fiscalização do cumprimento da lei, com reestruturação das suas atividades e o aumento do número de servidores. Argumenta que a norma atacada fere os artigos 5º, 37, 47, II, XI e XIV, 111 e 144, todos da Constituição do Estado, bem como o art. 2º, da Constituição Federal. Processe-se sem a liminar. Oficie-se à Câmara Municipal de Jundiá, solicitando-se informações. Cite-se o Procurador Geral do Estado. Vistas à d. Procuradoria Geral de Justiça.
20/03/2013	Publicado em Disponibilizado em 19/03/2013 Tipo de publicação: Distribuidos Número do Diário Eletrônico: 1377
20/03/2013	Publicado em Disponibilizado em 19/03/2013 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1377
18/03/2013	Recebidos os Autos pelo Relator Caetano Lagrasta
18/03/2013	Conclusão ao Relator
15/03/2013	Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)
15/03/2013	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 10632 - Caetano Lagrasta
15/03/2013	Recebidos os Autos pelo Distribuidor de Originários
15/03/2013	Remetidos os Autos para Distribuição de Originários
15/03/2013	Informação Ref. Lei nº 7053/2012 do Município de Jundiá que prevê, em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento por imagens.
15/03/2013	Informação c/ 01 contrafé na contracapa
15/03/2013	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Caetano Lagrasta (30012)

Petições diversas

Data	Tipo
28/05/2013	Presta Informações
13/06/2013	Manifestação

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
24/07/2013	Julgado	JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)